



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000386/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AYRES PEDROZA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 3 a 8, em 14/12/2009, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	13.600,99
--	-----------

Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	10.200,74
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	822,85
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	0,00
Total do crédito tributário apurado	24.624,58

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$287,01. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$58.920,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$2.592,29. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 03/03/2011 (fl. 2) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 16, alegando, em síntese, que:

- Dedução Indevida com Despesas de Instrução: o valor refere-se a instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas: concorda com essa infração;
- Anexa documentos comprobatórios.

O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 35 a 38, com as seguintes conclusões:

(...) Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Valor R\$ 2.592,29

4. Com base na Ficha Financeira – Mensalidade apresentada pelo contribuinte, deve ser restabelecida a dedução da despesa de instrução declarada em nome de UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA – UNIVAP – CNPJ 60.191.466/000120.6.

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médica – valor R\$ 287,01

5. Mantida a despesa médica declarada em nome de FAMME – CNPJ 46.643.466/000106 por falta de comprovação.

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial -Valor R\$ 58.920,00

6. O contribuinte juntou aos autos o Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de 21.07.1992, através do qual ficou convencionado que deveria pagar aos seus filhos

Jonathan e Rudolph o valor de “dois milhões e trezentos mil cruzeiros mensalmente reajustados pelo índice de reajuste da caderneta de poupança, incidente sobre o mês anterior”.

7. À vista do exposto foi o contribuinte intimado em 07.08.2012, a apresentar os comprovantes de pagamentos, depósitos bancários e/ou comprovantes de transferência bancária relativos aos pagamentos de pensão alimentícia efetuados aos seus filhos, bem como o documento judicial de reavaliação e de atualização dos valores pagos da referida pensão alimentícia.

8. Em resposta a essa intimação o contribuinte protocolizou um documento com os seguintes argumentos:

8.1. Documentos entregues quando da impugnação protocolizada:

8.2. Filhos residentes com genitor. Período de formação profissional. Sentença Judicial Exarada: Pensão Alimentícia fixada em número de salários mínimos, portanto auto-reajustáveis.

9. O contribuinte aduz que a Pensão Alimentícia foi fixada em número de salários mínimos, entretanto da leitura do Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de 27.07.1992, verifica-se que esse valor foi fixado em “dois milhões e trezentos mil cruzeiros mensalmente reajustados pelo índice de reajuste da caderneta de poupança, incidente sobre o mês anterior”.

10. Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil observa-se que no ano calendário de 2008 os dois filhos declarados como detentores do direito da pensão alimentícia eram maiores de 21 anos:

• Jonathan Ayres Fabiano Alves Pedroza Teixeira – CPF 322.441.58861 – Data nascimento 24/08/1983 (25 anos).

• Rudolph Fabiano Alves Pedroza Teixeira CPF 222.935.20838 – Data de nascimento 24/10/1981 (27 anos).

11. Do exposto e tendo em vista o não atendimento da intimação, ou seja a não apresentação de documento Judicial atualizado determinando o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, bem como dos comprovantes de pagamentos, depósitos bancários e/ou comprovantes de transferência bancária, fica mantida integralmente a Glosa da Dedução Declarada por falta de comprovação da respectiva despesa, devendo ainda ser salientado que segundo afirma o contribuinte os dois filhos residem com o genitor. (...) (grifos acrescidos)

Dessa forma, os trabalhos de revisão do lançamento apuraram valores conforme demonstrativo abaixo (valores em R\$):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	Declarado	Notificado	Alterado
Recebidos de PJ Titular	210.442,19	210.442,19	210.442,19
Recebidos de PF Titular			
Total	210.442,19	210.442,19	210.442,19
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial	17.327,29	17.327,29	17.327,29
Contr. à Prev. Privada/FAPI			
Dependentes			
Despesas com Instrução	2.592,29		2.592,29
Despesas Médicas	287,01		
Pensão Alimentícia	58.920,00		
Livro Caixa			
Total	79.126,59	17.327,29	19.919,58
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Base de Cálculo	131.315,60	193.114,90	190.522,61
Imposto	29.525,86	46.520,66	45.807,78

Dedução de Incentivo			
Imposto Devido	29.525,86	46.520,66	45.807,78
Imposto Retido na Fonte	32.919,67	32.919,67	32.919,67
Imposto Retido na Fonte – Dep			
Carnê-Leão			
Imposto a Restituir	3.393,81		
Saldo de Imposto a Pagar		13.600,99	12.888,11
Imposto a Pagar Declarado			
Imposto Suplementar		13,600,99	12.888,11

Com base nas conclusões acima mencionadas, foi elaborado Despacho Decisório nº 297, de 27/08/2012 (fl. 39), que **manteve parcialmente a exigência**, conforme descrito abaixo (em R\$):

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF	13.600,99	712,88	12.888,11
Multa	10.200,74	534,66	9.666,08
Total s/juros	23.801,73	1.247,54	22.554,19

O interessado foi cientificado dos referidos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 24/10/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 43, e manifestou-se no prazo legal, alegando que:

- O Fisco, ao emitir o Despacho Decisório com Provimento Parcial, desconsiderou a documentação apresentada por ele, com Sentença Judicial Impositiva de Pagamento de Pensão Alimentícia no ano de 1992, alegando atualização e ou indeterminação dos valores estipulados, inexistência de recibos e/ou comprovantes de pagamento, e justificando que os dependentes extrapolam a idade prevista, conforme norma interna autorizadora;
- O conteúdo da sentença permaneceu indelével no transcurso do tempo;
- O referido processo judicial foi definido pela 2ª Vara Cível da Cidade de Jacaré e encontra-se atualmente no arquivo central da cidade de Jundiá;
- Solicitou Certidão de Objeto e Pé no cartório da 2ª Vara Cível da Cidade de Jacaré, acrescido dos demais elementos comprobatórios elucidativos. Fundamentado legalmente nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72;
- Requer acolhida a prorrogação e impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovados os valores pagos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo a somatória de "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial" motivada por não comprovação documental, tecnicamente justificado por descumprimento de normas do Direito das Famílias e afronta ao art. 78 do Decreto nº3000/99 do RIR cumulada com aquela acrescida da observação "... que o contribuinte concorda com a Infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas por não ter sido expressamente contestada...", conforme previsão legal do art. 58 do Decreto 7.574/2011 ambas rubricas, pela autoridade administrativa.

O feito inicia-se com a cientificação do contribuinte da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial pleiteada na Declaração do IRPF exercício 2009.

Ocorre que o contribuinte, à época, somente possuía sob sua guarda Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação datado de 21/12/1992. Tal documento, em que pese sua validade jurídica, foi apresentado e, conforme consta dos autos, desconsiderado pela fiscalização. Obrigou-se então o contribuinte a solicitar cópia de acordo homologado judicialmente o que efetivamente propugnou através do comprovante da Guia de Recolhimento relativa à solicitação de Certidão de Objeto e Pé efetuada junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí – SP.

Afirma ainda, o responsável agente público, que até então; o contribuinte sequer apresentou documentação pertinente a decisão judicial homologatória definitiva do acordo judicial, bem como a de comprovantes de pagamentos feitos aos dependentes e tampouco comprovação de despesas médicas realizadas frente a Instituição FAMME. Assim; restando tais fatos comprovados, seriam autorizadores da manutenção, lançamento e cobrança do crédito tributário.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS PRELIMINARES

Desnecessário é falar-se em traumas, transtornos e outros problemas que decorrem diretamente do desfazimento de uma família em separação inicialmente não consensual. Origina-se uma nova unidade familiar - o ninho social - representante apenas de uma parte do mosaico que compõe esse conceito.

No caso em questão, é simples e fácil visualizar que os dois filhos, ambos do sexo masculino, retornaram ao convívio do genitor somente após adquirirem a maioridade civil, cabendo ao mesmo provê-los em toda espécie de necessidades até sua completa formação universitária avançando até o nível de mestrado de um dos filhos.

É fato notório que o custo para a completude do cidadão é muitíssimo elevado considerado não só em aspectos monetários bem como requer toda uma estrutura de apoio e que somente será recompensado pela contrapartida, que certamente possui conteúdo de valor imensurável, se o fim social for plenamente atingido.

II. 2 – DO MÉRITO

A administração pública guia-se “a priori” pelo princípio da verdade material, contrapondo-se ao princípio da verdade formal que norteia todo o processo civil, requerendo a formalidade processual probatória.

A vida cotidiana não pode, todavia, ser integralmente descrita espelhando a realidade apenas por meio documental. De outra feita: no direito o exame do conteúdo é essencial à determinação da verdade ou falsidade de certa afirmação.

No caso em tela, anexam-se as seguintes provas documentais: Cópia de acordo homologado judicialmente. Recibo (DARF) de pagamento dos valores apurados. Declaração de recebimento dos valores pelos filhos maiores de conformidade com a decisão judicial (verificável por declaração pessoal de IR dos dependentes). Quanto a suposta inferência fiscal de que; em tese, “...o contribuinte concorda com a Infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas por não ter sido expressamente contestada...” é desprovida de sentido uma vez que; infere-se sim, corrija-se: “...que após cuidadosamente e atentamente observados os demonstrativos e comprovantes de recebimento de salários tais despesas constam de forma indubitável, conforme rubrica observada...”.

Cumpra ainda ressaltar que o valor de 10(dez) salários mínimos só foram assim fixados após verdadeira batalha judicial, já que inicialmente (pasmem os senhores analistas); eram de 20(vinte) salários mínimos, e que foram regiamente pagos, no que se configurava em absurda e desmerecedora penalidade imposta ao recorrente. Sem falar no pesado ônus agravado por anos a anos de elevadíssima inflação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu da dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas com instrução. Conforme Despacho Decisório foram restabelecidas integralmente a dedução de despesas com instrução.

Em sede impugnatória, o contribuinte concorda com a dedução indevida de despesas médicas, sendo que a decisão da DRJ, em que pese tenha consignado no dispositivo do acórdão a “PROCEDÊNCIA EM PARTE” da impugnação apresentada pelo contribuinte, manteve a glosa de todo o valor da pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 09 e 10, o contribuinte anexa documentos, que a meu sentir, deve tratar-se de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, mas que, pela ilegibilidade, torna-se impossível analisá-lo com o fito de auferir o dever de prestar alimentos. Em sede recursal (e-fls. 68 e seguintes) há suposto acordo homologado pelo juízo, mas as declarações apresentadas pelos filhos (e-fls. 74 e 75) não tem condão de comprovar o pagamento da pensão alimentícia, pois documento particular, sem oponibilidade ao Fisco, já que sequer autenticada por cartório com firma reconhecida.

Quanto aos DARF colacionados às e-fls. 76 e 77, solicito que a unidade de origem faça a alocação de eventuais valores já quitados pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário a para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

